

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 365, DE 2017

Acresce dispositivo ao art. 144 da Constituição Federal, criando os corpos de segurança socioeducativa.

**Autor:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### **VOTO EM SEPARADO** (DA SRA. TALÍRIA PETRONE)

A proposição em análise visa a inserir inciso VI e §§ 11 e 12 no art. 144 da Constituição da República para dispor sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno, que consiste em avaliar se a proposição cumpre os requisitos dispostos no art. 60 da Carta Magna.

De acordo com o parecer do relator neste Órgão Colegiado, a proposição seria admissível. A nosso ver, contudo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, afronta os requisitos constitucionais do inciso IV do § 4º do art. 60, uma vez que ofende direitos e garantias individuais.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil firmada com o advento da Constituição Federal de 1988, e sob a ótica dos direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>1</sup> e na

---

<sup>1</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Internalizado pelo Decreto nº 592, de 1992.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos<sup>2</sup>, crianças e adolescentes passam a ser compreendidos como protagonistas de direitos, com vistas à integralidade de proteção.

Nessa linha de princípios, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consagra que crianças e adolescentes devem ser vistos e tratados, não mais sob o prisma de intervenção do Estado, em especial quando tendo praticado algum tipo de infração, mas como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento que gozam de garantias e direitos.

Sob esse enfoque, tem-se uma preocupação no plano internacional e nacional a fim de efetivar regras, princípios, diretrizes e recomendações que garantam ao socioeducando, sujeito de direitos, a execução da medida privativa de liberdade com qualidade e respeito a sua dignidade humana, a fim de atingir sua recuperação e reeducação, na perspectiva de reinseri-lo na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, estabelece, nos artigos 37 e 40,<sup>3</sup> medidas específicas quanto

---

“ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. **O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.”** (grifamos).

<sup>2</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Internalizada pelo Decreto nº 678, de 1992.

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. **Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.**
6. **As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”** (grifamos).

<sup>3</sup> “Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

- que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
- que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível;
- que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação.

(...)

#### Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal **têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.**

2. Para tanto, e de acordo com os dispositivos relevantes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes devem assegurar, em especial:

- que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos;

- que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal gozem, no mínimo, das seguintes garantias:

1. ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
2. ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
3. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
4. não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
5. caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
6. contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;
7. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes devem buscar promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças, que alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal, e em especial:

- o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir a legislação penal;
- sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis **para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.**” (grifamos)

aos direitos e garantias do menor sujeito a medidas de privação de liberdade que devem ser respeitadas na execução da medida socioeducativa de internação, em especial:

“Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

(...)

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.”

Ressaltam-se, ainda, as Diretrizes de RIAD, as Regras de BEIJING e as Regras das Nações Unidas – todas visando ao reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e apenar o adolescente por uma conduta, a fim de que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento. Essas políticas e medidas deverão conter, entre outros mecanismos, a criação de meios que permitam o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem de cuidado e proteção especial em razão do seu estado vulnerável, sempre visando sua reintegração à sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade para adolescentes está prevista no inciso nos artigos 112 a 125, da Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, e na Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Sinase contempla um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente. Dessa forma, verifica-se uma corresponsabilidade a ser observada pelos entes da federação, no que concerne a desenvolver programas e políticas públicas a fim de efetivar parâmetros interdisciplinares voltados para integração social, familiar e profissional dos adolescentes, para, assim, fazer valer o caráter pedagógico da medida socioeducativa desvinculando-se do caráter meramente punitivo.

A legislação pátria e os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos são fartos em enunciados que tratam as medidas sempre como instrumentos que devem respeitar o desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de cumpri-las, sua dignidade, a possibilidade do exercício de direitos e, sobretudo, a reintegração social. Sob essa ótica, busca-se evitar que o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente seja marcado por violações aos direitos básicos inerentes a sua condição humana.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, ao contrário, viola todos esses princípios e regras. Com efeito, Pretende estabelecer, de forma muito clara, que a atuação dos corpos de segurança socioeducativa tem caráter meramente punitivo, ao inserir suas atribuições no art. 144 da Constituição Federal que trata das forças de segurança pública e ao determinar que lhes cabem “supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à **segurança** interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a garantir a segurança** e a integridade física dos socioeducandos, custodiados e os submetidos às medidas socioeducativas, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou

indiretamente, com o sistema socioeducativo; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à **efetiva recaptura de internos foragidos** das unidades socioeducativas; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico** direcionado a unidades socioeducativas; promover a **defesa das instalações** físicas das unidades socioeducativas, inclusive no que se refere à **segurança** externa dessas instalações; **realizar as escoltas de internos** do sistema socioeducativo; desempenhar as demais atividades relacionadas ao sistema socioeducativo.”

Assim, por entender que a proposição em apreço afronta o requisito constitucional do inciso IV do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que ofende direitos e garantias individuais previstos no Diploma Excelso e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, **voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE